



Número 75. Goiânia, 17 de Fevereiro de 2021.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO



“EMENTA RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELO EMPREGADOR.

A jurisprudência desta Corte, invocando o artigo 114, I, da Carta Magna, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir ação de indenização decorrente de contrato de seguro corporativo, concedido pela empregadora a seus empregados, pois o seguro foi instituído e mantido, exclusivamente, em virtude da existência de um vínculo de natureza celetista, estando a causa de pedir diretamente atrelada ao liame Precedentes. Nesse contexto, o Regional, ao manter a declaração de competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a presente lide, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, a inviabilizar o conhecimento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido” (RR - 2168-48.2014.5.03.0010, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 11/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

(ROT-0011633-91.2019.5.18.0009, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada intimação em 21/01/2021)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Estatui o artigo 174 do CTN que “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição”, devendo ser considerado constituído o crédito referente à contribuição sindical rural no mês de janeiro de cada ano, conforme previsão do artigo 587 da CLT. Assim, a inobservância do prazo prescricional de cinco anos contados da constituição do crédito tributário ocorrida em janeiro do referido ano, está em consonância com a jurisprudência do C. TST. Recurso improvido no particular.

(RORSum-0010259-63.2020.5.18.0281, Relatora: Juíza Convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2021)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO PRECATÓRIO.

A jurisprudência do col. STF, materializada no Tema de Repercussão Geral nº 253, sedimentou o entendimento de que as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos típicos do Estado, em regime não concorrencial e sem fins lucrativos, equiparam-se à Fazenda Pública. Desse modo, as execuções a ela direcionadas devem ser processadas sob o regime de precatório, na forma do art. 100 da Constituição da República. Nessa mesma linha de interpretação caminhou o col. TST, inclusive por meio de julgamentos da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. A AGEHAB - em que pese a sua constituição sob a forma de sociedade de economia mista - presta serviços públicos de caráter essencial, mediante o exercício de atividades próprias de Estado, em regime de exclusividade e, portanto, de natureza não concorrencial. Além disso, a entidade não tem finalidade lucrativa e - por via lógica - não distribui dividendos entre seus acionistas, os quais são, em larga maioria, entes públicos. Em vista disso, ela se enquadra à prescrição do art. 100 da Constituição, fazendo jus que os pagamentos que deve por força de decisão judicial sejam executados sob o regime de precatório. Agravo de petição a que se dá provimento.

(AP 0011425-31.2019.5.18.0002, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/02/2021)



INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES E ENCERRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

Após a vigência da Lei 13.467, ocorrida em 11/11/2017, a supressão do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, gera para o trabalhador o direito ao pagamento do adicional de horas extras sobre os minutos suprimidos, de forma indenizatória, nos moldes da nova redação do § 4º, do art. 71, da CLT, ainda que tenha o contrato de trabalho iniciado antes da entrada em vigor da novel legislação.

(ROT-0010465-03.2020.5.18.0241, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicação da intimação em 21/01/2021)

“[...] EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.

Em sendo constatada a afronta à coisa julgada, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 879, § 1º, da CLT c/c artigo 337, inciso VII, § 5º, do CPC/2015, por força do efeito translativo do apelo, é de se determinar o retorno dos autos à origem, para o refazimento dos cálculos de liquidação, os quais se afastaram dos parâmetros fixados na sentença judicial com trânsito em julgado. [...] (TRT-11 - AP: 00020541620165110011, Relator: JOSE DANTAS DE GOES, Data de Julgamento: 22/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/06/2017)”.

(AP – 0011671-28.2019.5.18.0131, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/01/2021)



JORNADA DE TRABALHO. VIGILANTE DE ESCOLTA. CLÁUSULA NORMATIVA.

Considerando que o próprio reclamante trouxe aos autos norma coletiva vigente em parte do período de duração do contrato de trabalho, contendo cláusula dispondo expressamente sobre o enquadramento do vigilante de escolta na regra do artigo 62, I, da CLT, não há falar em pagamento de horas extras.

(ROT-0011926-55.2019.5.18.0011, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 29/01/202)

CORRETOR DE SEGUROS. NATUREZA JURÍDICA DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO.

O conjunto probatório dos autos mostra que o reclamante prestava serviços na condição de empregado, exercendo as funções de securitário. Presentes todos elementos da relação de emprego, especialmente a subordinação, e em homenagem ao princípio da primazia da realidade, não há falar em óbice do artigo 17 da Lei nº 4.594/64, para caracterização do vínculo. Portanto, deve ser reconhecida relação de emprego entre as partes. Recurso patronal conhecido e desprovido, no particular. (ROT-0011826-30.2019.5.18.0002, RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/12/2020).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017.

A sentença transitada em julgado determinou a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo exequente, beneficiário da justiça gratuita, em conformidade com o § 4º do art. 791-A da CLT. Assim, por ocasião da liquidação, cumpre ao credor dos honorários (reclamada) provar que o reclamante obteve em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a condenação em honorários advocatícios, os quais somente poderão ser executados se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado, deixar a situação de insuficiência de recursos que justificou a gratuidade. (TRT18, AP - 0012224-12.2017.5.18.0013, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 22/07/2020).

(AP-0011721-14.2019.5.18.0015, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/01/2021)



EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS EXECUTIVAS INEFICAZES. INDEFERIMENTO.

Nos termos do art. 765 da CLT, a utilização de determinadas medidas executivas depende da análise do julgador condutor do processo quanto à necessidade/utilidade/conveniência, tudo em consonância com o princípio do resultado na execução, não se tratando de direito líquido e certo do exequente a utilização de toda e qualquer medida que se encontre à disposição do Juízo. (AP-0126900-75.2009.5.18.0102, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado intimação em 21/01/2021)

EMENTÁRIO SELECIONADO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI 13.467/2017.

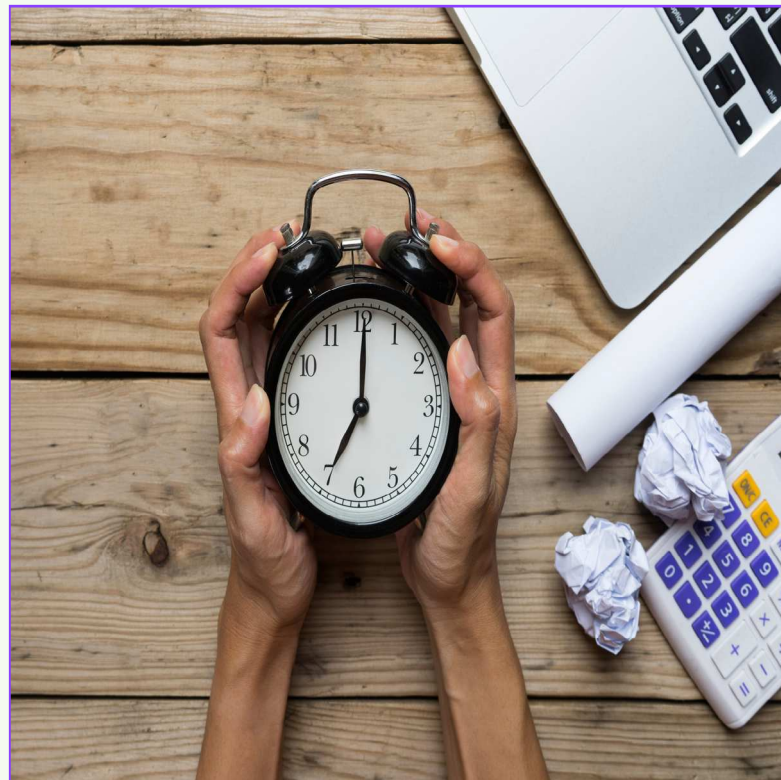
Com a entrada em vigor da Lei 13.467/17, é possível a pronúncia de ofício da prescrição intercorrente nos termos do artigo 11-A da CLT, a qual alcança, porém, somente os fatos ocorridos sob a égide da referida lei, ou seja, a sua aplicação em execuções em curso tem cabimento se a determinação judicial de movimentação processual destinada ao exequente for proferida já na vigência da nova legislação. Todavia, considerando que a exequente não foi intimada no termos do parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, aplicado subsidiariamente, não há falar em prescrição intercorrente.

(AP-0011479-66.2017.5.18.0131, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/12/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO.

Conforme entendimento da Turma, a prescrição intercorrente autorizada pelo artigo 11-A da CLT, alterada por força da Lei 13.467/2017, tem aplicação quando a inércia atribuída ao credor teve início após a reforma trabalhista. No caso, após a remessa dos autos ao arquivo provisório, veio a credora aos autos formulando requerimento para impulsionar o feito. Além disso, o d. Magistrado condutor do feito deixou de observar a regra do artigo 40 da Lei 6.830/80, que determina a intimação da parte exequente para fins de indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Logo, não há falar em prescrição intercorrente.

(AP-0012082-08.2017.5.18.0013, Relator: Desembargador PLATONTEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2021)



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO BIENAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que incluiu o art. 11-A, da CLT, “o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017” (Art. 2º, da Instrução Normativa nº 41, de 2018, do TST). No caso, considerando que os autos não permaneceram paralisados pelo decurso do prazo prescricional bienal, bem como que a situação do *jus postulandi* autorizava o próprio Juiz a promover a execução de ofício (art. 878 da CLT), é forçoso reformar a sentença que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.

(AP – 0002310-18.2013.5.18.0221, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª turma, Publicada intimação em 18/12/2021)



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DO ART. 11-A, §§ 1º E 2º, DA CLT PARA EXECUÇÕES PENDENTES.

O novo regramento da prescrição intercorrente (art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT) não retroage para alcançar as execuções em andamento antes da vigência da Lei 13.467/2017. A paralisação da execução por inércia do credor verificada antes da vigência da Lei 13.467/2017 não pode ser considerada para determinar a incidência da prescrição intercorrente nos termos do art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT. A aplicação de tais dispositivos em execuções em curso somente tem cabimento a partir de uma nova determinação judicial de movimentação processual destinada ao exequente, sob a égide da Lei 13.467/2017, que instituirá eventual inércia daquele, bem como o marco inicial da prescrição intercorrente nos termos da nova legislação. A resolução da questão em execuções pendentes deve ser feita na forma do conjunto normativo vigente antes da Lei nº 13.467/2017, o que no âmbito deste Regional implica a adoção do entendimento consolidado na Súmula nº 33.

(AP-0011003-64.2016.5.18.0001, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada intimação em 21/02/2021)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A contagem do prazo de prescrição é de 5 anos, a partir da determinação judicial de arquivamento (artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980), ou de 2 anos, a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que referida determinação tenha sido feita após 11/11/2017. No presente caso, o obreiro não foi intimado para impulsionar a execução, sob pena de reconhecimento de prescrição intercorrente. Logo, reformo para determinar o prosseguimento da execução (Instrução Normativa nº 41/2018 do Col. TST e Recomendação nº 03/2018/GCGJT). Agravo de petição provido.

(AP-0010482-34.2014.5.18.0052, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2021)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.

Depois da inclusão, pelo legislador ordinário, do art. 11-A no Texto Celetista, não subsistem mais dúvidas quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho. No caso, verificando-se que o exequente não indicou meios hábeis à persecução patrimonial com vistas à satisfação do seu crédito, tem-se por correta a declaração prescrição intercorrente há muito consumada, conforme entendimento sedimentado no precedente normativo n. 1/ TRT18ª. Agravo a que se nega provimento

(AP-0069200-49.2005.5.18.0081, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2021)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO BIENAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST.

A contagem do prazo prescricional de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT é feita a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que ocorrida após 11/11/2017. De fato, nessa data entrou em vigor da Lei nº 13.467/2017, que instituiu a denominada Reforma Trabalhista, trazendo, entre outras, a alteração na contagem do prazo prescricional. Nesse sentido é o teor da Instrução Normativa nº 41 do TST. Considerando que na hipótese destes autos, não transcorreu o prazo de 2 anos de paralisação da execução, impõe-se a reforma da decisão que declarou a prescrição intercorrente desta execução. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento.

(AP – 0011362-60.2016.5.18.0018, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada intimação em 21/01/2021)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

Não observado o rito procedimental previsto na Lei 6.830/80, mais precisamente o período de suspensão contratual previsto no §2º do artigo 40 da Lei 6.830/80 antes da determinação de arquivamento dos autos, resta inviabilizada a declaração da prescrição intercorrente.

(AP-0043100-57.2005.5.18.0081, Relator: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/12/2020)

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC).
Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.